

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.322/88-44

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.199

Recurso nº: RP/301-0.310

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descabe a aplicação da penalidade do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro quando a mercadoria importada corresponde à descrita na Guia de Importação, irrelevante a divergência quanto à classificação fiscal da mesma.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE




SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

PROCESSO N. : 10711-003322/88-44
RECURSO N. : RP/301-0.310 Acórdão nº-CSRF/03-02.199
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBU-
INTES
SUJEITO PASSIVO: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da exigência da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, cuja dispensa, apesar da reclassificação tarifária sustentada, foi objeto da decisão proferida pela Câmara prolatora do acórdão recorrido.

Afirma a recorrente que as mercadorias importadas não coincidiram com aquelas descritas nos documentos de importação; que está o artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, relacionado com as infrações administrativas ao controle das importações e que é importante para a política industrial do país que se conheça exatamente quais produtos ingressam no território nacional.

Argumenta que existe no processo Guia de Importação, porém, prossegue, é evidente que tal Guia não ampara o produto efetivamente importado, uma vez que descreve outra mercadoria.

Assim, defende o restabelecimento da exigência da penalidade, cuja exigência foi excluída pela decisão do Conselho.

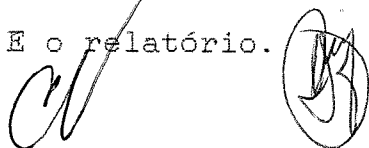
Contra-alega o sujeito passivo ser totalmente descabida a pretensão da recorrente, posto que se é a existência da Guia de Importação que permite o confronto entre o que foi importado e o que foi nela descrito, não se pode apontar sua inexistência. Insiste em que se existe uma G.I. nos autos, não se pode aplicar a penalidade descrita no referido art. 526, II.

Defende o contribuinte a tese de que tal penalidade é aplicável apenas nos casos de inexistência material da Guia de Importação, não se adequando à hipótese descrita nos autos.

Para encerrar, reporta-se à existência de outras decisões da mesma Câmara recorrida que, igualmente, dispensou da exigência fiscal o valor correspondente à tal multa. Lembra, ainda, que a reclassificação fiscal mantida pela recorrida sequer resultou em diferença de imposto a recolher.

Assim, defende a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-02.199

VOTO

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

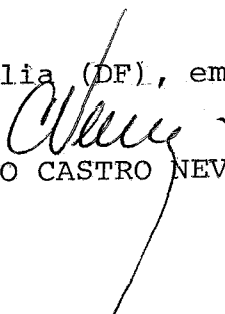
A mercadoria objeto da lide encontra-se descrita da Guia de Importação respectiva como "termopolímero randômico à base de propileno, etileno e buteno". A análise do LABANA encontrou tratar-se de polipropileno, portanto, polímero de propileno. A expressão randômico empregada na descrição da mercadoria é uma transliteração do inglês *randomic*, absorvida pela língua portuguesa e já consignada no *Aurélio*, que significa aleatório.

Deflui, portanto, que a mercadoria cuja importação foi licenciada consistia em polímero constituído aleatoriamente a partir dos monômeros etileno, propileno e buteno, estando o polipropileno enquadrado no grupo. Inexistiu, assim, divergência entre a mercadoria licenciada e a efetivamente importada.

Ora, a penalidade do Art. 526, II é aplicável à hipótese da importação ao desabrigo de G.I. - vale dizer, importação realizada sem o cabível licenciamento. No caso vertente, a simples desclassificação da mercadoria - cujo acerto não discutirei por não constituir objeto da lide - não configura a conduta infracional típica, já que se importou o que se havia declarado.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


SÉRGIO CASTRO NEVES

-

RELATOR

